



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 17515.000511/97-21  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011  
RECURSO Nº : 119.442  
RECORRENTE : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo. Cabe à parte questionar, também na esfera judicial, todos os reflexos decorrentes da matéria litigiosa.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

05/NDV/1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011  
RECORRENTE : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Por falta de recolhimento do II e do IPI, em decorrência de aplicação de alíquota do II, vigente no momento do registro da declaração de importação, incorreta, a empresa supra identificada foi notificada do lançamento dos referidos impostos, acrescidos de juros de mora, e intimada a recolher o débito constituído, ou impugná-lo, no prazo legal.

Tempestivamente e legalmente representado, o sujeito passivo apresentou impugnação à exigência fiscal pleiteando a nulidade do processo por frontal desrespeito ao art. 62 do Decreto 70.235/72 uma vez que a questão já é objeto de ação judicial encontrando-se a autoridade administrativa proibida de instaurar qualquer procedimento contra o impugnante durante a vigência da medida judicial.

O decisor monocrático rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, não conheceu da impugnação com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

“Por meio da Declaração de Importação nº 003253, registrada em 29/05/95, procedeu a contribuinte ao início do despacho aduaneiro de 9 gravadores reprodutores profissionais de som em fita magnética de 1/4 polegadas, com o pagamento a menor dos tributos, ao amparo de Liminar em Mandado de Segurança, pleiteando o amparo do Decreto nº 1.343/95 (Processo nº 95.00005818-9 - da 8ª Vara de Justiça Federal do Paraná).

Posteriormente, efetuou-se a autuação do imposto de importação para preservar o crédito tributário dos efeitos decadenciais.

Defende-se a impugnante, em preliminar, alegando, em resumo, ter a Receita Federal se precipitado ao autuá-la, uma vez que o processo judicial ainda não foi definitivamente julgado.

Inicialmente, cabe descaracterizar a alegação trazida pela impugnante de que o auto de infração em tela é nulo de pleno direito. O Decreto nº 70.235/72, que instrumentaliza o Processo Administrativo Fiscal, estabelece em seu artigo 59 as hipóteses possíveis de caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Nenhuma daquelas situações

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011

mencionadas no artigo 59 do referido Decreto não se conformam com o fato objeto deste processo.

No mérito, e considerando-se estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a palavra final sobre quaisquer litígios a ele apresentados, e, ainda, não fazer sentido decidir algo já sob aquela tutela, seja pela absoluta ineficácia dessa decisão, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja por simples princípio de economia processual: não se conhece da impugnação, devendo ser observados os termos da sentença de fls. 18.”

Após devidamente cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte, irrisignado, com guarda de prazo e legalmente representado, interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, alegando que a decisão merece ser reformada por estar a matéria pendente de decisão judicial definitiva, como é notório desde o início do procedimento fiscal, tendo sido interposto Mandado de Segurança perante a 8ª Vara de Justiça Federal de Curitiba, reconhecendo-se o pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 20%.

Ademais, prossegue a Recorrente, não há que se falar que o lançamento objetiva preservar o direito da Fazenda Nacional, uma vez que o fato gerador ocorreu recentemente, e, além disso, os efeitos do processo judicial sempre se sobrepõem às decisões administrativas e a empresa não se encontra em mora, sendo totalmente descabida a exigência dos acréscimos legais.

Tendo o Contribuinte comprovado o recolhimento do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Conselho, ausentes as contra-razões recursais da D. Procuradoria da Fazenda Nacional por ser o montante exigido inferior ao valor de alçada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011

VOTO

É inquestionável que a matéria objeto da lide encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, como o proclama o autuado, tanto na peça pòrtico quanto na recursal, e como se comprova nos autos com a Notificação do Juiz da 8ª Vara Federal ao Inspetor da Receita Federal em São José dos Pinhais, com a cópia da Liminar deferida em Mandado de Segurança impetrado com o fito de afastar a exigência contida no Decreto 1.427/95, que implicou no aumento para 70% da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria importada.

Isto posto, é mister observar-se o que diz o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80: “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Destarte, com a referida disposição legal, cuja intenção, indubitavelmente, é a de impedir discussão paralela de matéria litigiosa, e com os elementos constantes do processo que não deixam nenhuma dúvida de que o contencioso sob exame foi submetido à apreciação do poder judiciário, constituiu-se fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento por tornar inócua qualquer decisão administrativa sobre a matéria, implicando, ademais, em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto nesta instância, consoante se infere dos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.379/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional e do ADN nº 3, de 14/02/96.

Face ao exposto, observando o que reiteradamente tem decidido este Conselho e seus congêneres, entendo que a propositura de ação no Poder Judiciário, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento administrativo sobre a matéria, motivo pelo qual não conheço do recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem para o cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



HENRIQUE PRADO MEDGA – Relator

RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação ao entendimento manifestado pelo Ilustre Relator, pelo não conhecimento integral do Recurso aqui em exame, já tive a oportunidade de manifestar-me inúmeras vezes, em casos semelhantes, senão idênticos, conforme transcrição que faço em seguida, efetuadas as devidas adaptações ao presente caso:

“Conforme anteriormente consignado, o Recorrente buscou a tutela jurisdicional do judiciário com a finalidade de obter o desembaraço aduaneiro de sua mercadoria mediante o pagamento dos tributos incidentes, argumentando contra a majoração da alíquota correspondente.

Na ocasião, ainda não havia sido formalizado o lançamento, bem como a exigência do crédito tributário de que se trata, razão pela qual não recaía sobre a referida importação os juros de mora lançados.

Parece-me inquestionável que o sujeito passivo, ao buscar a tutela do Judiciário para discutir a majoração da alíquota tributária e, conseqüentemente, da diferença de impostos exigida no processo em questão abdicou, efetivamente, do direito à discussão de tal matéria na esfera administrativa. Com tal evidência não discrepo do entendimento do I. Relator.

Com efeito, tal renúncia encontra-se alicerçada nas disposições do art. 38 e seu parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, que assim estabelece:

**“Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.**

**Parág. único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011

Repito, aqui, as transcrições constantes de Decisão então recorrida, em outro processo distinto, e do pronunciamento do I. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, exposto no Parecer nº 25.046, de 22/09/78, o qual se encontra transcrito também no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13/02/96, como segue:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

.....  
36. Inadmissível, porém, por se ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Agiu acertadamente a Autoridade singular, em não tomar conhecimento da Impugnação de Lançamento no que concerne à exigência da diferença dos tributos incidentes, aos argumentos finais de que está a autoridade administrativa julgadora impedida de apreciar o mérito dessa matéria, posto que a solução do litígio, nesse aspecto, está a cargo da Justiça Federal, que tem prevalência sobre a instância administrativa. Ao fisco compete apenas a tarefa de exigir o crédito tributário desde que não haja mais medida liminar suspendendo a cobrança da parcela dos tributos.

Não obstante, não vislumbro a mesma situação em relação às demais exigências formuladas no processo administrativo aqui em discussão - acréscimos moratórios - pois que restou comprovado que tal exigência não foi levada, pelo contribuinte, à discussão no Judiciário. Como já dissemos, o ingresso em Juízo se deu antes do lançamento de que se trata.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011

É fato inquestionável que o sujeito passivo não ingressou no Judiciário contra o lançamento aqui em exame, nem tampouco contra a R. Decisão recorrida, situações que configurariam a desistência da discussão de toda a matéria na esfera administrativa.

Valho-me, nesta oportunidade, da fundamentação da matéria estampada em outro processo aqui examinado, norteando a Decisão do julgador “a quo”:

“Da não desistência do contencioso administrativo na parte referente à multa e juros de mora

Entretanto, se os objetivos do processo administrativo e do judicial são divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria diferenciada (item b do ADN COSIT nº 03/96). O Acórdão nº 103 P-01.119, de 22/12/76, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, traz considerações relevantes, ao tratar das hipóteses e condições em que as instâncias administrativas podem apreciar a matéria objeto dos recursos, quando o sujeito passivo tenha submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário. O insigne Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDESZ, relator no Acórdão acima referido, expendeu conclusões elucidativas, as quais transcreve-se a seguir:

“Quando, todavia a invocação da tutela do Poder Judiciário é feita através de mandado de segurança (...), onde se discute o fato em tese, entendemos que os Conselhos de Contribuintes poderão apreciar o recurso apenas para decidir quanto aos aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, geralmente sobre os elementos financeiros do lançamento (...) Com relação aos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário, afastada está a possibilidade de subsistir o que viesse a entender o Conselho de Contribuintes, visto que, afinal, prevalecerá o veredicto judicial.” (O grifo não é do original)

Em verdade, na busca de provimento judicial, a contribuinte não discute exatamente a integralidade da exigência fiscal espelhada na Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta notificação, restringindo-se apenas ao questionamento dos tributos à alíquota de 70%. Cassada parcialmente a liminar e não recolhidos os valores em litígio, foi formalizado o crédito tributário abrangendo, além dos impostos questionados, os juros de mora, sendo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011

estes últimos elementos do crédito tributário não estão sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário na ação interposta.

No presente caso, a impugnante insurge-se administrativamente contra a totalidade da cobrança imposta. Por se tratar de situação na qual a contribuinte questiona perante a administração outros aspectos além daquele objeto da ação judicial, é cabível o pronunciamento da instância administrativa, que se limitará à parte diferenciada, desde que a tese relativa aos tributos já foi submetida à apreciação do Judiciário.

Ainda que a parcela referente aos tributos seja considerada como definitiva no âmbito administrativo, para proceder-se à cobrança do montante consignado na Notificação, há de haver pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos quanto ao questionamento dos juros de mora.

Notadamente no que diz respeito aos juros, não se deve entender que tal parcela, ainda que vinculada ao tributo, tem aplicação automática independente do julgamento administrativo ao qual recorreu o sujeito passivo para contraditar sua aplicabilidade. Por esse motivo, julgo não estar caracterizada, nesta parte, a renúncia à apreciação administrativa da lide, pelo que passo à análise do mérito.

Aduzo que, entendimento diverso do acima exposto contraria, sem sombra de dúvida, disposições doutrinárias e princípios basilares, dentre os quais o da ampla defesa e o do devido processo legal (due process of law), considerando as disposições do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, deixando consagrado que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Está evidenciado nos autos que a tutela judicial procurada pela contribuinte, no presente caso, limitou-se à questão da incidência, sobre sua importação, da alíquota majorada.

Em momento algum cogitou a impetrante (recorrente), naquela esfera, de discutir a cobrança de juros moratórios, até porque na ocasião do seu ingresso no judiciário não existia tal exigência. O lançamento e a exigência do crédito tributário que aqui se discute ocorreram tempos depois.

Deste modo, a renúncia pela Recorrente à discussão na esfera administrativa, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, está, evidentemente, restrita ao aspecto legal da exigência tributária, a partir da definição da alíquota incidente sobre a importação, a ser dada pelo Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.442  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.011

É fora de dúvida, portanto, que o aspecto formal da cobrança, assim como os cálculos do montante dos tributos apurados e as demais exigências, tais como: Penalidades, juros moratórios, etc., com capitulações legais próprias e específicas, mesmo que vinculadas à questão principal, não podem ser deixadas à margem da apreciação desta instância administrativa, desde que o Contribuinte tenha procurado a tutela própria nesse sentido, sob pena de flagrante infringência aos princípios constitucionais antes mencionados.

Em meu entender, obriga-se legalmente este Colegiado a recepcionar o Recurso de que trata o presente processo, pois que restou comprovado, à saciedade, que o objeto da ação judicial interposta pela Recorrente não é o mesmo procurado nesta esfera administrativa, especificamente no que diz respeito aos juros de mora agora exigidos.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do Recurso apenas com relação à exigência da diferença dos tributos lançados, recepcionando o mesmo quanto às demais exigências, passando, então, ao exame do mérito correspondente.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 12515-000511/97-21  
Recurso nº: 119.442

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº .....302-34-011.....

Brasília-DF, 26/10/99.....

Atenciosamente,

Presidente da .....2ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial Fazenda Nacional Em ..... LCP

LUCIANA CLERIZ KONZIKTES  
Procuradora da Fazenda Nacional